

**PROCESSO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - INEXISTÊNCIA
- ILEGITIMIDADE PASSIVA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO -
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Ementa: Cautelar. Exibição de documentos por terceira pessoa. Ilegitimidade passiva ocorrente. Indeferimento da inicial que se confirma.

- Quem não será parte na ação principal a ser manejada - e, portanto, na qualidade de terceiro na relação jurídica de direito material - não é parte passiva legítima para uma cautelar de exibição de documentos, providência somente possível em processo de conhecimento, a teor do art. 360 do CPC, como questão incidental. O indeferimento pronto da exordial fica mantido ante a evidente impossibilidade jurídica de direito processual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.06.340749-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Carlos Marcos de Carvalho Valente de Barros - Apelada: Imbel - Indústria Material Bélico Brasil - Relator: Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2007. - *Francisco Kupidowski* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Francisco Kupidowski* - Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Quanto a uma decisão que, na Comarca de Juiz de Fora - 8ª Vara Cível -, indeferiu uma inicial de exibição de documentos por terceira pessoa, extinguindo, prematuramente, o processo cautelar respectivo, inconforma-se o autor - Carlos Marcos de Carvalho Valente de Barros -, que, pretendendo a formação e seqüência do processo, alega que a decisão fere o princípio do livre acesso ao Judiciário, ocorrendo tanto o interesse para agir quanto a legitimidade ativa de parte, pelo que espera provimento.

Não é verdade que a decisão singular esteja ferindo o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, pois a análise dos pressupostos processuais e da ação é dever do magistrado que recebe a inicial e, quando encontra argumentos para o registro de ausência de um deles, indeferindo o pleito, apenas cumpre sua função jurisdicional.

Dito isso, anote-se, por necessário, também, que a existência de legitimidade e algum

interesse processual não bastam para o êxito na pretensão esposada no exórdio.

Aqui, por exemplo, nem tanto pelos fundamentos constantes da decisão recorrida, mas, por outros até, a extinção do processo sem resolução de mérito deve ser mantida, afiorando, de modo claro, a desobrigação da ré de exibir os tais documentos desejados pelo autor.

Trata-se de ilegitimidade passiva na formação da triangularidade processual em se tratando de ação cautelar, na forma de jurisprudência pertinente e da qual se extrai: "É parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação preparatória de exibição de documento pessoa contra quem a ação principal não será movida" (*in RT 757/204*).

Ora, no caso vertente, a requerida, Imbel - Indústria de Material Bélico Brasil, não manteve qualquer relação jurídica de direito material com o autor e, declaradamente, não será acionada por ele na via principal, perdendo o sentido a preparação intentada na presente cautelar.

Seria obrigar a ré para, depois, não ser acionada na ação principal, relembando-se ao recorrente que a cautelar não tem vida própria, e, por isso mesmo, a exibição por terceiro somente é possível como incidente em processo de conhecimento na forma estabelecida pelo art. 360 do CPC.

Providência cautelar de exibição contra terceiro não existe.

Nesse passo, ainda que presentes legitimidade e interesse para agir por parte do apelante, o pedido é impossível do ponto de vista processual, pelo que bem indeferido de pronto, ainda que

por outros e apresentados motivos o pedido de abertura.

Com o exposto, nega-se provimento à apelação, mantida a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, o respectivo processo, condenando o autor ao pagamento das custas mediante isenção por se encontrar sob o pálio da AJG.

Custas, pelo recorrente, isento.

O Sr. Des. Adilson Lamounier - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Cláudia Maia - Peço vênia ao em. Desembargador Relator para registrar o meu entendimento acerca do tema e das peculiaridades do presente caso.

Não partilho do entendimento exarado no voto do em. Desembargador Relator, no sentido de que a ação cautelar de exibição de documento não pode ser ajuizada em face de terceiro.

Isso porque o próprio dispositivo regente do tema, o art. 844, II, do Código de Processo Civil, preceitua expressamente a viabilidade de a medida ser proposta quanto a documento próprio ou comum em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

Como se vê, pela simples interpretação literal do dispositivo supracitado, estabelece-se a possibilidade de o terceiro figurar como parte passiva em ação cautelar de exibição de docu-

mentos, independentemente se estará ou não no pólo passivo da ação principal.

Vale frisar que o rol descrito na parte final do aludido dispositivo é meramente exemplificativo, razão pela qual a legitimidade do terceiro dependerá do exame em cada caso concreto da correlação ou entrelaçamento das relações jurídicas.

No caso em tela, não vislumbro, contudo, qualquer correlação entre as relações jurídicas, mesmo porque o documento pretendido pela parte é absolutamente estranho à relação jurídica em si entre credor e devedor deduzida na inicial.

A ficha de inscrição no concurso organizado pela apelada não possui ligação com a relação de direito material consubstanciada nos cheques emitidos. Tampouco se pode cogitar nessa hipótese em dever de colaboração com a administração da justiça, visto que não há qualquer obrigação de publicidade e prestação de informações desta natureza pela apelada em relação ao apelante.

Ademais, a presente ação deve, nos termos da lei, pautar-se em documento próprio ou comum, não sendo razoável que o apelante pleiteie a exibição de documento exclusivamente de terceiro.

Ante o exposto, rogando vênia ao eminente Desembargador Relator quanto à fundamentação, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença de indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com suporte na carência de ação.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-